

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.760 - PE (2019/0046680-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : BANCABENS ADMINISTRACOES EIRELI - ME
RECORRIDO : VERSATIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
RECORRIDO : PAULO MIRANDA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
RECORRIDO : MARCO UM INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE014351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADESÃO AO PARCELAMENTO *PERT*. VALORES BLOQUEADOS NO SISTEMA BACENJUD. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE ENTRADA. EXEGESE DO ART. 6º, §§ 1º E 5º, DA LEI 13.496/2017.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 111, 151 e 155-A do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que diz respeito ao mérito, prescreve o art. 6º da Lei 13.496/2017: "*Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. § 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2o ou 3o desta Lei. (...) § 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei*".

4. A leitura do acórdão hostilizado evidencia que a Corte *a quo* se limitou a analisar o *caput* do art. 6º da Lei 13.496/2017 para concluir, genericamente, que é possível aproveitar o dinheiro penhorado via Bacenjud como sinal de entrada (adesão) ao parcelamento.

5. Essa conclusão não encontra respaldo legal, pois a norma do art 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017 expressamente determina que, em primeiro lugar, haverá a transformação de tais depósitos em pagamento definitivo (hipótese dos depósitos judiciais realizados na forma da Lei 9.708/1998) ou a respectiva conversão em renda da União (situação dos depósitos efetuados de modo tradicional, isto é, fora do regime da Lei 9.708/1998); somente após tal medida é que o **saldo devedor** poderá ser quitado ou parcelado na forma do mencionado *Pert*.

6. Dito de outro modo, a lei concessiva da benesse estabeleceu, de modo literal, que apenas eventual saldo devedor remanescente é que poderia ser quitado ou parcelado na forma por ela disciplinada.

7. O órgão julgador, a pretexto de interpretar o referido dispositivo legal, acabou, na verdade, negando aplicabilidade à norma do art. 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017,

Superior Tribunal de Justiça

pois, *contra legem*, determinou que a quantia depositada judicialmente não seja utilizada em relação ao saldo devedor que vier a ser apurado, mas sim como a própria parcela de entrada do parcelamento específico. Tal ato, não se pode negar, representa a criação de norma própria, subjetiva, completamente estranha à disciplina estabelecida pela legislador.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.760 - PE (2019/0046680-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : BANCABENS ADMINISTRACOES EIRELI - ME
RECORRIDO : VERSATIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
RECORRIDO : PAULO MIRANDA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
RECORRIDO : MARCO UM INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE014351

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). BACENJUD. PAGAMENTO DA ADEÇÃO COM VALOR CONSTRITO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC; dos arts. 111, 151 e 155-A do CTN e dos arts. 1º, § 3º, e 6º da Lei 13.496/2017.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.760 - PE (2019/0046680-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 5 de abril de 2019.

A controvérsia tem por objeto acórdão que autorizou a utilização de valores bloqueados no sistema Bacenjud para efeito de pagamento da prestação de entrada (sinal de 5% da dívida consolidada), diante da adesão ao parcelamento denominado *Pert*, instituído pela Lei 13.496/2017.

A Fazenda Nacional afirma que os valores decorrentes de constrição judicial devem ser previamente utilizados para abatimento do saldo devedor, procedendo-se então ao cálculo do montante a ser parcelado, não sendo lícito à empresa valer-se da quantia depositada (fora, portanto, de sua disponibilidade financeira) para integralizar a parcela de entrada.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Manifestou-se a respeito da sustentada perda de objeto do Agravo de Instrumento e sobre o aproveitamento da penhora de dinheiro via Bacenjud.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE

Superior Tribunal de Justiça

RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Verifico que a instância de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre os arts. 111, 151 e 155-A do CTN.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação da Súmula 211/STJ.

No que diz respeito ao mérito, prescreve o art. 6º da Lei 13.496/2017:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

(...)

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

A norma específica do § 5º equipara a situação da penhora de dinheiro aos

Superior Tribunal de Justiça

depósitos judiciais, desde que qualificada pela circunstância de o respectivo valor se encontrar na conta única do Tesouro Nacional até 25.10.2017 (data de publicação da lei).

A leitura do acórdão hostilizado evidencia que o Tribunal de origem se limitou a analisar o *caput* do art. 6º da Lei 13.496/2017 para concluir, genericamente, que é possível aproveitar o dinheiro penhorado via Bacenjud como sinal de entrada (adesão) ao parcelamento.

Essa conclusão não encontra respaldo legal, pois a norma do art 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017 expressamente determina que, primeiramente, haverá a transformação de tais depósitos em pagamento definitivo (hipótese dos depósitos judicial realizados na forma da Lei 9.708/1998) ou a respectiva conversão em renda da União (situação dos depósitos efetuados de modo tradicional, isto é, fora do regime da Lei 9.708/1998); somente após tal medida é que o saldo devedor poderá ser quitado ou parcelado na forma do mencionado *Pert*.

Dito de outro modo, a lei concessiva da benesse estabeleceu, de modo literal, que apenas eventual saldo devedor remanescente é que poderia ser quitado ou parcelado na forma por ela disciplinada.

O órgão julgador, a pretexto de interpretar o referido dispositivo legal, acabou, na verdade, negando aplicabilidade à norma do art. 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017, pois, *contra legem*, determinou que a quantia depositada judicialmente não seja utilizada em relação ao saldo devedor que vier a ser apurado, mas sim como a própria parcela de entrada do parcelamento específico. Tal ato, não se pode negar, representa a criação de norma própria, subjetiva, completamente estranha à disciplina estabelecida pela legislador.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.**

Não houve arbitramento de verba honorária nas instâncias de origem, razão pela qual torna-se inaplicável o art. 85, § 11, do CPC.

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0046680-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.760 / PE**

Números Origem: 00084714820064058300 00086452320074058300 00093670420004058300
00140216320024058300 08109973720174050000 122857 200683000084714
200683000104476 8109973720174050000

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : BANCABENS ADMINISTRACOES EIRELI - ME
RECORRIDO : VERSATIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
RECORRIDO : PAULO MIRANDA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
RECORRIDO : MARCO UM INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE014351

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.